



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356250

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1056917-62.2020.8.26.0053/50001

Relator(a): PAULO SERGIO MANGERONA

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma IV (Direito Privado 3)

Embargos de declaração em decisão monocrática. Indeferimento do benefício da gratuidade judiciária. Determinação para o recolhimento do preparo recursal não atendida. Deserção – art. 1.007, §2º do CPC. Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade. Nítida pretensão de rediscussão da matéria. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação, julgando-o deserto, ante a falta de recolhimento do preparo recursal (fls. 423/424).

Em síntese, a parte embargante alega cerceamento de defesa e a nulidade processual em razão do indeferimento da prova pericial. Sustenta, ainda, omissão em relação ao pedido da gratuidade judiciária (fls. 333/334).

É o relatório, no essencial.

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O objetivo dos embargos de declaração é o de dirimir as dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou a sua completude, no caso de omissão na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida ou ainda corrigir erro material na decisão prolatada (CPC, art. 1022).

Trata-se de ação indenizatória promovida pelo Estado de São Paulo em decorrência de acidente de trânsito. A sentença foi favorável ao autor (fls. 337/338).

O réu, ora embargante, interpôs recurso de apelação, pleiteando o benefício da gratuidade judiciária.

Em decorrência disso, foi determinada a apresentação de cópia da última declaração de Imposto de Renda, acompanhada dos dois últimos extratos bancários e faturas de cartão de crédito (fls. 346/350 e 403).

Contudo, o réu não cumpriu a ordem judicial, deixando de comprovar sua alegada hipossuficiência econômica, o que resultou no indeferimento do benefício e na determinação de recolhimento do preparo no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (fls. 410).

Contra a referida decisão, o réu opôs embargos de declaração os quais foram rejeitados nos seguintes termos: *“Na hipótese, o benefício da gratuidade judiciária foi indeferido porquanto o embargante sequer apresentou documentos comprobatórios da sua alegada hipossuficiência econômica, conforme determinado no r. despacho de fls. 403. A omissão ao cumprimento da ordem judicial, sem qualquer justificativa, impõe o reconhecimento de que possui condição de arcar com as custas do processo. Ademais, o documento ora juntado, além de não contemplar aqueles indicados na r. decisão de fls. 403, também não tem o condão de, por si só, comprovar a condição de necessitado, razão pela qual fica mantida a decisão atacada. Não há, por fim, de se falar em concessão de novo prazo para o recolhimento do preparo ante a falta de amparo legal,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

muito menos em seu parcelamento visto a ausência dos requisitos do art. 98, §6º do CPC.”
– (fls. 418/419).

Por consequência, diante do não atendimento do comando judicial, o recurso não foi conhecido e julgado deserto (fls. 423/424).

Diante desse contexto, verifica-se que a matéria sobre eventual cerceamento de defesa sequer deve ser analisada, posto que o recurso não foi conhecido em razão da deserção.

Antes de apreciar qualquer matéria do recurso (pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso), necessário se faz examinar o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo apelante, ora embargante, o que pode acarretar a obrigação do recolhimento do preparo ou até a deserção do recurso (pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso), o que ocorreu no presente caso.

Quanto ao pedido de gratuidade judiciária, reforça-se, como já exposto na decisão monocrática (fls. 418/419) que, além de não cumprir a ordem judicial, o documento apresentado de fl. 403, por si só, não comprova a condição de necessitado que a lei visa proteger, o que justifica o indeferimento do pedido.

Verifica-se, portanto, que não há contradição, obscuridade ou omissão no julgado.

De outro lado, *"o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos."* (RJTJESP, 115/207, 104/340, 111/414), até porque evidência alguma há da existência de argumento deduzido no processo e não apreciado que se revele capaz de infirmar a conclusão adotada no julgado desafiado, como prevê o art. 489, § 1º, IV, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mesmo após a vigência do CPC de 2015 não cabem embargos de declaração contra decisão que não contém pronunciamento sobre argumentos deduzidos pela parte embargante incapazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: *“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que a embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ Primeira Seção, EDcl no MS 21.315-DF, J. 08.06.2016, Rel. Min. DIVA MALERBI, Desembargadora Convocada do TRF 3ª REGIÃO, DJe 15.06.2016)”*

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Intime-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator